



Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)

Proc. n.º 37/2017 – Arbitragem necessária

Demandantes: Alexandre da Costa Lobo Mascarenhas de Lemos e António Cortez
Freire Damião

Demandada: Federação Equestre Portuguesa

I - Factualidade provada

1. A Federação Equestre Portuguesa (FEP) é uma federação desportiva, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 2.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

2. O estatuto de utilidade pública desportiva foi atribuído à FEP pelo Despacho n.º 15/94, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República, II Série, de 4 de Abril de 1994, tendo sido sucessivamente renovado.

3. Em 27/2/2017, foram convocadas eleições para os órgãos sociais da FEP.

4. A composição das listas candidatas foi dada a conhecer aos interessados no dia 20/3/2017.

5. Ao Presidente do Congresso compete a aceitação das listas, depois de efetuada uma análise à regularidade da constituição das mesmas (art.º 17.º, n.º 9, dos Estatutos da FEP).

6. O Presidente do Congresso solicita à Direção da FEP que divulgue a composição das listas aos sócios, no prazo de 3 dias, pelo meio mais expedito (art.º 17.º, n.º 9, dos Estatutos da FEP e art.º 9.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral da FEP).

7. Da decisão proferida pelo Presidente do Congresso quanto à admissão das listas candidatas ao processo eleitoral cabe recurso para o Conselho de Justiça da FEP, no prazo de 2 dias, com caráter de urgência (art.º 17.º, n.º 11, dos Estatutos da FEP e art.º 9.º, n.º 3, do Regulamento Eleitoral da FEP).

8. Nos termos regulamentares (art.º 17.º, n.º 13, dos Estatutos da FEP e art.º 9.º, n.º 5, do Regulamento Eleitoral da FEP), a composição final das listas candidatas é divulgada aos sócios (e aos delegados ao Congresso) até três dias antes do ato eleitoral.

9. Da composição da lista ao órgão Direção houve recurso para o Conselho de Justiça, em 23/3/2017, interposto pelos Demandantes.

10. O Conselho de Justiça não decidiu o recurso.

11. O Conselho de Justiça emitiu parecer sobre a matéria objeto do recurso apresentado pelos Demandantes.

13. As eleições realizaram-se no dia 31/3/2017.

14. Os Demandantes acionaram a Demandada, no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TAC) de Lisboa, em 7/4/2017.

15. Em 11/5/2017, o TAC declarou-se incompetente.

16. Em 24/5/2017, os Demandantes requereram ao TAC a remessa do processo para o TAD

17. Em 7/6/2017, o TAC deferiu o requerimento dos Demandantes.

18. Em 9/6/2017 o processo foi remetido ao TAD.

19. Em 23/6/2017 os Demandantes apresentaram um requerimento no TAD solicitando o prosseguimento dos autos.

20. Luís Manuel Cidade Pereira de Moura era candidato a Presidente da Direção da FEP numa das listas candidata no ato eleitoral realizado em 31/03/2017.

21. Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, desempenhou, anteriormente e nos órgãos sociais da FEP, as seguintes funções:

- a) Vice-Presidente da Direção da FEP (entre 14/4/2009 e 21/12/2010);
- b) Um mandato como Presidente da FEP (entre 1/2/2011 e 24/3/2013); e
- c) Um segundo mandato como Presidente da FEP (entre 25/3/2013 e 31/3/2017).

22. Luís Filipe Soares Santos Correia era candidato a Vice-Presidente da Direção da FEP na mesma lista em que o candidato a Presidente era Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, no ato eleitoral realizado em 31/03/2017

23. Luís Filipe Soares Santos Correia desempenhou, anteriormente e nos órgãos sociais da FEP, as seguintes funções:

- a) Vice-Presidente da FEP, entre 14/4/2009 e 21/12/2010;
- b) Vice-Presidente da FEP, entre 1/2/2011 e 24/3/2013; e
- c) Vice-Presidente da FEP, entre 25/3/2013 e 31/3/2017

24. O primeiro mandato em que Luís Manuel Cidade Pereira de Moura e Luís Filipe Soares Santos Correia exerceram funções de Vice-Presidente da FEP (iniciado em 2009) foi um mandato cuja duração total de 4 anos não chegou a completar-se, em razão do falecimento do então Presidente, Luís Vaz de Almada.

25. Perante a vacatura do cargo, a FEP promoveu, em 21 de dezembro de 2010, a destituição da Direção e a convocação de eleições intercalares (cfr. art.º 21.º, n.º 1, dos Estatutos da FEP).

26. As eleições intercalares realizaram-se em 2011.

27. O mandato dos novos órgãos eleitos em 2011 ficou limitado ao período de tempo restante do mandato dos órgãos destituídos, ou seja, terminou em 2013 (art.º 21.º, n.º 2, dos Estatutos da FEP).

28. O Presidente do Congresso aceitou a lista à Direção da FEP da qual constavam como candidato a Presidente Luís Manuel Cidade Pereira de Moura e como candidato a Vice-Presidente Luís Filipe Soares Santos Correia.

29. A lista à Direção da FEP da qual constavam como candidato a Presidente Luís Manuel Cidade Pereira de Moura e como candidato a Vice-Presidente Luís Filipe Soares Santos Correia venceu o ato eleitoral realizado no dia 31/3/2017.

O Tribunal formou a sua convicção, relativamente aos factos provados, do seguinte modo:

- A. Factos que constam relativamente aos quais as Partes estão de acordo (n.ºs 3, 4 e 9 a 29);
- B. Factos que resultam diretamente dos Estatutos da FEP e, ou, do respetivo Regulamento Eleitoral (n.ºs 5 a 8);
- C. Factos de conhecimento público (n.ºs 1 e 2).

II - Conclusões dos Demandantes

Consideram dos Demandantes que a Demandada “*violou diretamente o estabelecido no artº 10º nº 2 do seu Regulamento Eleitoral, artº 18º n.º 2 dos Estatutos da Ré e ainda o nº 2 do artº 50º do Regulamento Jurídico das Federações (...) ainda nos artºs 280.º nº 1 e 294º ambos do CC*”.

Mais concretamente, entendem os Demandantes que “*as normas dos Estatutos a R., o seu Regulamento eleitoral, e o Regime Jurídico das Federações desportivas, in casu o artº 10º nº 2 dos Estatutos da Ré e ainda do nº 2 do artº 50º do Regulamento Jurídico das Federações desportivas e do Preâmbulo na interpretação abusiva que delas foi feita pela Ré, são inconstitucionais por violação dos Princípios da nossa Lei Fundamental, tutela jurisdicional efectiva acolhido nos artºs 20.º e 264.º, nº 4, da legalidade e da confiança previsto no artº 3º, 112º e 268º nºs 3 e 4 da CRP, do Estado de Direito Democrático consagrado no artº 2º da CRP e ainda do Princípio da separação e interdependência cfr artº 11º também da CRP*”.

Como tal, sustentam os Demandantes que o “*processo eleitoral da Ré que culminou no acto eleitoral de 31.3.17 e os actos subsequentes, sofre de vícios de violação de lei e procedimental vícios que desde já se arguem, bem como de inconstitucionalidade que é uma forma agravada de ilegalidade*”.

Em suma, os Demandantes concluem que “*deve a presente ação ser julgada procedente por provada e em consequência deverá ser declarada a nulidade do processo eleitoral que culminou com o ato eleitoral da Ré de 31.01.17 e atos subsequentes com todas as consequências legais*”.

III - Conclusões da Demandada

Em resumo, a Demandada sustenta:

a) a caducidade do direito de ação;

b) a ausência de qualquer causa de inelegibilidade do Presidente da FEP, Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, reportada ao ato eleitoral realizado em 31 de Março de 2017; e

c) a ausência de qualquer causa de inelegibilidade do Vice-Presidente da FEP, Luís Filipe Soares Santos Correia, reportada ao ato eleitoral realizado em 31 de Março de 2017.

Em conclusão, a Demandada entende que *“devem as alegadas ilegalidades arguidas pelos Demandantes, a ser conhecidas por este Tribunal, ser julgadas improcedentes, absolvendo-se a Demandada do pedido e declarando-se a plena validade do ato eleitoral realizado em 31 de Março de 2017”*.

Mais precisamente advoga que:

“a) deverá ser julgada procedente a excepção de caducidade do direito de acção e, em consequência, ser a Demandada absolvida (do pedido ou) da instância;

b) ou, caso assim não se entenda, deverá a acção ser julgada improcedente e, em consequência, ser a Demandada absolvida do pedido formulado na petição”.

IV - Questões em discussão

Não se suscitam questões de personalidade jurídica e de legitimidade das Partes, ancorando-se a legitimidade dos Demandantes no art.º 98.º, n.º 1, do CPTA (aplicável por remissão dos art.ºs 4.º, n.º 2 e 61.º, n.º 1, ambos da LTAD).

O mesmo não se dirá da competência do Tribunal e da tempestividade da presente ação.

Posto isto e compulsados os factos e elencada, ainda que sumariamente, a posição de Demandantes e Demandada, cumpre proceder a uma enumeração das questões a decidir do âmbito dos presentes autos.

Em primeiro lugar e pese embora a questão não seja expressamente alegada por qualquer das Partes, importa aferir da competência do TAD para apreciar e decidir o presente litígio ou, em termos mais latos, para se pronunciar sobre a legalidade do processo eleitoral de uma federação desportiva.

Em segundo lugar, haverá que aquilatar da eventual extemporaneidade da interposição do requerimento inicial, com a consequência, em caso afirmativo, da procedência da exceção dilatória caducidade do direito de ação, conforme peticionado pela Demanda.

Depois e entrado no mérito do pleito, irá o Tribunal debruçar-se, separadamente, sobre a elegibilidade dos candidatos, posteriormente eleitos no ato eleitoral realizado a 31/3/2017, a Vice-Presidente e Presidente, à luz da limitação de mandatos dos titulares de órgãos federativos prevista no art.º 50.º, n.º 2, do RJFD e replicado no art.º 18.º, n.º 2 dos Estatutos da FEP (na versão vigente à data do desenrolar o processo eleitoral).¹

¹ Aprovados em Congresso Ordinário de 23 de Junho de 2010, por escritura notarial lavrada a 28 de Setembro de 2010.

1. Competência do TAD

1.1 Competência do TAD para apreciar a legalidade de ato eleitoral de federação desportiva

Conforme se salientou, a primeira questão a apreciar prende-se com a declaração ou não da competência do TAD para apreciar este litígio - não obstante a ausência expressa da invocação, por qualquer das Partes, da exceção dilatória da incompetência -, não apenas porque tal exceção é de conhecimento oficioso (art.ºs 577.º, alínea a) e 578.º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão sucessiva do art.º 61.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – doravante LTAD – e do art.º 1.º do CPTA), como também porque a própria LTAD prevê (cfr. art.º 46.º, alínea b)) que este Tribunal se deva pronunciar, na decisão final, sobre a sua própria competência.

Acresce que, no caso concreto, a questão da competência assume relevância acrescida, porquanto existe uma prévia decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa declarando a respetiva incompetência e afirmando expressamente a competência do TAD para julgamento da mesma.

Está em causa nos presentes autos, em termos simplificados, a apreciação da conformidade com os regulamentos, a Lei (e, porventura, a própria Constituição da República Portuguesa) do processo eleitoral de indigitação dos órgãos dirigentes de uma federação desportiva, questão que não assume carácter inovador na jurisprudência do TAD, tendo já sido apreciada relativamente, se não a federações desportivas *qua tale*, pelo menos a associações desportivas regionais ou distritais filiadas naquelas federações (nos termos do art.º 26.º do RJFD).

Mais precisamente, reportamo-nos aos processos n.ºs 29/2016 e 5/2017.

Por nos revermos nas conclusões e na fundamentação adotada no primeiro dos acórdãos arbitrais, transcrevemos parcialmente o conteúdo do mesmo.

“O TAD é apresentado, no artigo 1.º da Lei do TAD, como uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, o qual tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”. O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que “Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis” e o n.º 3 prevê as situações em que será admissível o acesso ao TAD em via de recurso, que sucede quando esteja em causa recurso de “Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (al. a)), ou “Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.” (al. b)).

A ideia que norteou os trabalhos preparatórios da criação do TAD foi a de que “o que se encontra em causa com a criação do TAD é, todos os textos o expressam, o erigir de uma entidade jurisdicional independente, com competência para conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”, concluindo-se, assim, que “estará sujeito ao crivo do TAD o exercício de poderes de natureza pública, em exclusivo e, muito particularmente – não haja dúvidas a esse respeito –, o exercício do poder disciplinar federativo.” “Significa este estado de coisas, que muitos dos litígios direccionados para o TAD terão como uma das partes, as federações desportivas, como autoras dos actos colocados em crise por atletas, treinadores, agentes de arbitragem, outros agentes desportivos e clubes e outras entidades nelas filiadas.”²

Ideias que, aliás, vêm na linha do Relatório da CJD “Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de

² MEIRIM, José Manuel, A criação de um Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal, 2013, disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_17147.pdf.

regulamentação, organização, direcção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas – poderes que, no quadro jurídico português, assumem natureza de «poderes públicos». Um qualquer modelo institucional de justiça desportiva não podia, assim, deixar de tomar essa área contenciosa como seu ponto de partida e eixo principal. Ora, a tal respeito, pode dizer-se que a solução acolhida no projecto se desenvolve em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição «interna» federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, actualmente, o Regime Jurídico das Federações Desportivas prevê e impõe; por outro lado, a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual é atribuída em exclusivo a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e, bem assim, para o asseguramento, no tocante à «administração federativa» do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, dos meios de garantia contenciosa hoje comumente admitidos contra actos da Administração, que não sejam susceptíveis de utilizar no âmbito daquela justiça «interna».”³ (2)

E, parafraseando o citado relatório, eis o ponto verdadeiramente nodal do modelo proposto e que veio a encontrar tradução no âmbito da competência do TAD, interpretação da vontade do legislador, expressa na norma do artigo 6.º da LTAD, que se deverá assumir como isenta de qualquer dúvida: a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual foi atribuída, em exclusivo, a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

Citando Miguel Lucas Pires, não poderemos deixar de reafirmar que “as excepções àquela aptidão genérica do TAD deverão (...), ser objecto de uma interpretação restritiva, permanecendo acantonadas ao circunstancialismo expresso e especificamente visado pelas normas legais em que se achem plasmadas.”⁴

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva, competindo, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões das Federações Desportivas, das Ligas Profissionais e de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação,

³ Relatório da Comissão para a Justiça Desportiva de 16.05.2011, disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_16949.pdf.

⁴ LUCAS PIRES, Miguel, Recurso das Decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das Federações Desportivas, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, 12.02.2016, disponível em http://formacao.comiteolimpicoportugal.pt/Publicacoes/COP_PFO_EDGD/file026.pdf.

organização, direcção e disciplina. Assim, no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, é atribuída ao TAD competência para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina (n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD) e para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto (artigo 5.º da Lei do TAD).

Com efeito, a Demandada no presente processo é a Associação de Futebol de Setúbal (AFS).

Não se trata, portanto, de uma Federação Desportiva – como o é, por exemplo, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) – mas sim de uma associação. Nessa conformidade, deve aplicar-se ao caso em apreço o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via arbitragem necessária é admissível quando se trate de “litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”, sendo que a Associação de Futebol de Setúbal não pode deixar de se incluir nas “outras entidades desportivas”.

A competência para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina abrange, salvo disposição em contrário, as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis (n.º 2 do artigo 4.º da Lei do TAD). É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei da TAD, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (n.º 5 do artigo 4.º da Lei do TAD).

Ora, as federações desportivas são pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros e demais

entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, se propõem, designadamente, promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades afins ou associadas (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, diploma que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva).

Não obstante serem pessoas colectivas privadas,⁵ às quais é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro e, subsidiariamente, o regime jurídico das associações de direito privado (artigo 4.º), a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva confere às federações desportivas competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública (artigo 10.º).

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 afirma expressamente que têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhes sejam conferidos por lei.

Como se observou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013, o que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD estabelece é «a arbitragem necessária como único meio de resolução dos litígios e não contém qualquer exceção relativamente aos atos administrativos que poderão ser objeto de apreciação em tribunal arbitral, na medida em que abrange todos os atos praticados no exercício de poderes de autoridade, incluindo os atos sancionatórios (...)». Com efeito, atenta a natureza pública dos poderes conferidos às federações desportivas e às ligas profissionais, estabelece o n.º 1 do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro) que os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, o que é reafirmado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, normas estas que são revogadas pela Lei n.º 74/2013 (artigo 4.º).

⁵ A natureza jurídico-privada da Associação de Futebol (...) não se revela critério decisivo, uma vez que também as federações desportivas e as ligas profissionais são associações de direito privado e isso não exclui da jurisdição do TAD um segmento relevante das respectivas actuações, nomeadamente aquela que envolve o exercício de poderes públicos delegados pelo Estado” – cfr. Ac. proferido no Proc. n.º 5-A/2007 do TAD em que é relator o Prof. João Miranda.

No caso concreto, a FPF goza do estatuto de utilidade pública desportiva, pelo que, nos termos dos artigos 10.º e 12.º do referido RJFD, tem competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, sendo certo que os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo.

Apesar da sua natureza privada, tem-se entendido que as federações desportivas praticam actos administrativos contenciosamente impugnáveis junto dos tribunais competentes da jurisdição administrativa quando se trata de actos unilaterais praticados no cumprimento de uma missão de serviço público e no exercício de prerrogativas de autoridade pública, por se considerar que neste âmbito existe uma "delegação" conferida pelo Estado mediante a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva (cfr. Ac. do S.T.A. de 13/11/90 in B.M.J. 401º-278 e Parecer nº 101/88 da PGR in "Pareceres Direito e Desporto", Vol. VIII, págs. 99 e segs.).

Note-se ainda a evolução legislativa que se constata com a revogação pelo artigo 4º da Lei que cria o TAD do artigo 18º da Lei 5/2207 (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD), com a agora referência expressa à “organização” incluída no número 1 do artigo 4º da LTAD. Onde antes se falava em poderes de organização de competição, fala-se agora no “exercício de poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”. O ato eleitoral, por ser aquele que vai decidir quem irá gerir os poderes públicos que o Estado lhe conferiu através do Estatuto de Utilidade Pública é susceptível de impugnação administrativa. No Ac. de 13/11/90, Rec. n.º 27407, publicado no BMJ nº 401, pp. 278295, o do Supremo Tribunal Administrativo (STA) esclarece o assunto, concluindo que o que há a determinar “é a natureza dos interesses que as federações desportivas prosseguem e dos poderes que detêm para os satisfazer”. O estatuto de utilidade pública acarreta o dever de desempenhar a missão pública de promover e desenvolver a modalidade que a Federação representa, atingindo objectivos de forma vinculada e obrigatória no que diz respeito à realização, regulamentação e disciplina de competições e eventos desportivos. Por essa razão, o STA, nos supra referidos acórdãos, entendeu que mesmo ao nível da sanção disciplinar, as Federações dotadas de utilidade pública estão sob a alçada dos tribunais administrativos. Assim sendo, o que interessa é aferir da natureza das funções desempenhadas por estas organizações desportivas e não a sua qualificação jurídica.

Ora, a AFS é uma associação de direito privado.

No entanto, dispõem os Estatutos desta Associação que a mesma prossegue os seus fins por delegação da Federação Portuguesa de Futebol, e rege-se pelas normas em que ficou vinculada pela sua filiação na Federação Portuguesa de Futebol. Assim, sendo a AFS uma associação que funciona com delegação de poderes da FPF, sempre se tem de considerar que atua imbuída de poderes públicos. E a verdade é que, dos artigos supra citados, a AFS, por delegação da FPF, tem competência para exercer poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública. Nestes, parece-nos, insere-se o poder de organização da própria Associação, que se consubstancia, na prática, na organização dos órgãos que compõem a Associação e a forma como são eleitos.

A posse de poderes de natureza pública acarreta consigo a obrigação de respeitar os princípios de Liberdade, Democraticidade e da Representatividade na eleição e constituição dos seus órgãos internos a obter através de eleições. Ora, in casu, ocorre que, exactamente, o Demandante coloca em causa a observância daqueles princípios pela Demandada. E, na presente situação, é indubitável que nas problemáticas jurídicas submetidas a apreciação deste tribunal se encontram em causa a aplicação de normas respeitantes à democracia eleitoral da AFS.

Mas, mesmo que assim se não entendesse, o sentido da alusão a “poderes de (...) organização”, ínsita na parte final do n.º 1 do art.º 4.º da LTAD, não poderia deixar de ter o sentido que o legislador delimitou positivamente o âmbito da jurisdição do TAD em termos mais amplos que a mera natureza jurídica da entidade, atribuindo-lhe o poder de apreciação de actuações das federações desportivas, das ligas profissionais e de outras entidades desportivas, independentemente de as actuações objecto de apreciação resultarem ou não de uma delegação de poderes públicos pelo Estado.

Por outro lado, o Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho (invocado pela Demandada para justificar a falta de competência do TAD para dirimir o presente litígio), refere que são revogados o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 3 do artigo 21.º, o artigo 30.º, o artigo 31.º e a alínea f) do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro. O artigo 31.º Decreto -Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro referia a questão da delegação de poderes.

Mas a verdade é que o preâmbulo desse mesmo Decreto-Lei refere que “(...) Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da

forma que entenderem mais conveniente.” Consultados os Estatutos da AFS, resulta do artigo 1.º, n.º 2 e 3 que a AFS “tem por fim a promoção, regulamentação e organização, por delegação da Federação Portuguesa de Futebol, da prática do futebol, em todas as suas versões, no Distrito de Setúbal”, sendo que “rege-se pelas normas em que ficou vinculada pela sua filiação na Federação Portuguesa de Futebol, bem como pelas normas imanadas da FIFA e da UEFA, pelo presente Estatuto e pelos Regulamentos ou deliberações aprovados em Assembleia-Geral.”

Da conjugação do disposto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, com o artigo 1.º dos Estatutos da AFS, parece-nos que continua a existir a delegação de poderes da FPF para a AFS, tendo a mesma, com o Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, deixado de ser “forçada” por lei, passando a estar na disposição das Federações a delegação de poderes.

Tendo-se mantido estatutos da AFS com a norma relativa à delegação de poderes em pleno vigor, e analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio. Acresce que, estando-se perante uma associação territorial de clubes, integrada na estrutura organizatória e de funcionamento das federações desportivas, nos termos dos art.ºs 26.º e 31.º do RJFD, aprovado pelo DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 93/2004, de 23 de Junho, sempre se não poderia deixar de admitir que as decisões dos órgãos dessa associação territorial de clubes, in casu a AFS, , fossem impugnadas junto do TAD.” (fim de citação).

Em face do exposto e considerando-se o TAD competente para a apreciação da conformidade legal e regulamentar de atos praticados no decurso de um processo eleitoral destinado à eleição de órgãos de associações distritais, filiadas nas respetivas federações desportivas (cfr. art.º 26.º do RJFD), por maioria de razão se deverá aceitar a mesma competência para atos eleitorais tendentes à eleição de órgãos sociais das próprias federações desportivas.

Por outro lado, correm, neste momento, no TAD outros dois processos respeitantes à legalidade de atos eleitorais em federações desportivas (e não em associações desportivas regionais ou distritais nestas filiadas), quais sejam os Processo n.º 31/2017 e 33/2017, nos quais os respetivos colégios arbitrais declararam a competência do TAD, debruçando-se sobre o mérito do pleito, não obstante ainda não ter sido proferida decisão final.

1.2 Competência do TAD para decidir este processo eleitoral em concreto:

Uma vez assente, nos termos expostos, a competência do TAD para apreciar e decidir a legalidade do processo eleitoral para eleição de órgãos de uma federação desportiva, importa agora verificar se essa competência abrange o concreto ato eleitoral aqui em causa.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do art.º 44.º do RJFD, “*cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”: contudo, o preceito acabado de transcrever contém uma ressalva inicial, na qual se pode ler “*Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos*”.

Por outro lado, o art.º 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD, apenas admite o acesso ao TAD em via de recurso de “*Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina*”.

Em suma, o recurso, para o TAD, de decisões emanadas do Conselho de Justiça de federações desportivas, atento o quadro legal exposto, apenas é admissível desde que, cumulativamente:

- a) tais decisões não digam respeito a matéria do foro disciplinar; e
- b) os estatutos da federação desportiva em causa prevejam expressamente a atribuição ao respetivo Conselho de Justiça de competência para a apreciação e julgamento, em via de recurso, de decisões proferidas por outros órgãos federativos.

No caso concreto, verificamos que ambas as condições se encontram verificadas.

Por um lado, é notório não estar em causa uma questão do foro disciplinar.

Por outro lado, o art.º 17.º, n.º 11, dos Estatutos da FEP (na versão vigente à data dos factos), replicado no n.º 3 do art.º 9.º do Regulamento Eleitoral da mesma federação consagram expressamente que “*Da deliberação do Presidente do Congresso sobre 3 a elegibilidade dos candidatos cabe recurso, no prazo de dois dias, para o Conselho de Justiça, com carácter de urgência*”.

Em suma, inexistem motivos para excluir a competência do TAD para o julgamento dos presentes autos.

Sucedeu, porém, que, instando para o efeito pelos Demandantes, o Conselho de Justiça da FEP não proferiu qualquer decisão, optando antes por emitir dois pareceres sobre a matéria objeto do recurso apresentados pelos Demandantes.

Cumpra, desde já, sublinhar que tais pareceres do Conselho de Justiça se encontram feridos de manifesta ilegalidade, por violação do disposto no art.º 44.º, n.ºs 2, do RJFD, cujo teor não oferece margem para dúvidas: *“Ao conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva”*.

Ora, perante o silêncio ou a ausência de decisão por parte do Conselho de Justiça da FEP, os Demandantes optaram por atacar o ato de admissão definitiva das listas candidatas aos órgãos sociais da FEP junto do Tribunal Administrativo de Círculo (TAC) de Lisboa e, posteriormente e por força da declaração de incompetência deste, junto do TAD.

De facto, confrontados com uma ausência de decisão, por parte do órgão estatutariamente competente para o efeito, restava aos Demandantes procurar uma via alternativa para dirimir o litígio, sendo certo que, no seio dos órgãos federativos, os meios de impugnação se achavam esgotados.

É certo que a decisão de admissão das listas ao processo eleitoral, por parte do Presidente do Congresso, não era definitiva, porquanto, nos termos expostos, da mesma cabia recurso para o Conselho de Justiça e que a norma citada (art.º 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD) parece impor uma impugnação “administrativa” prévia, como condição de ulterior recurso para o TAD.

Contudo, a adoção do entendimento contrário conduziria a que bastasse aos Conselhos de Justiça das federações desportivas omitirem a sua pronúncia sobre as impugnações que lhe fossem remetidos para, desse modo, obstar ao recurso à justiça desportiva.

A tudo isto acresce que, estando em causa a conformidade legal e regulamentar de atos praticados no seio de um processo eleitoral (e, por consequência, a legalidade do próprio processo eleitoral), sempre a competência do TAD se poderia ancorar na remissão contida no n.º 2 mesmo art.º 4.º da LTAD para as modalidades de garantias contenciosas previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nas quais se inclui o contencioso eleitoral (art.º 98.º).

Em face do exposto, reafirma-se a competência do TAD para apreciação e julgamento do presente processo.

2. A exceção dilatória da caducidade do direito de ação

Alega a Demandada que o requerimento inicial respeitante à presente ação foi extemporaneamente apresentado, não respeitando o prazo legal de 10 dias fixado no n.º 2 do art.º 54.º da LTAD.

Para este efeito, torna-se indispensável verificar o momento a partir do qual começa a correr o aludido prazo de 10 dias.

Recordemos que as listas candidatas foram dadas a conhecer no dia 20/3/2017, por indicação do Presidente do Congresso (a quem compete, igualmente, uma primeira avaliação da conformidade das mesmas com o quadro legal e regulamentar aplicável), seguindo-se a remessa das mesmas listas à direção, para ulterior divulgação.

Mais precisamente, haverá uma validação preliminar das listas apresentadas, a cargo do Presidente do Congresso, sem prejuízo da possibilidade de existência de recurso, por parte dos eventuais interessados, para o Conselho de Justiça da FEP.

Nos termos estatutários (art.º 17.º, n.º 13, dos Estatutos da FEP), a composição final das listas candidatas deverá ser divulgada aos sócios (e aos delegados ao Congresso) até três dias antes do ato eleitoral, encontrando-se este agendado para o dia 31/3/2017.

Ou seja, no dia 28/3/2017 cristalizaram-se na ordem jurídico-federativa as listas de candidatos aos órgãos sociais, por apenas nessa data ter sido possível a todo e qualquer interessado no processo eleitoral tomar conhecimento, com caráter definitivo e sem prejuízo do recurso para o Conselho de Justiça (que, como se viu, foi interposto), da composição final daquelas listas e dos candidatos que as integravam.

Em suma, a decisão dos órgãos responsáveis pela condução do processo eleitoral relativamente às interrogações suscitadas pelos Demandantes – mormente a inclusão em uma das listas de dois elementos que, alegadamente, estariam em situação de inelegibilidade – apenas se tornou definitiva no dia 28/3/2017, pelo que será esta a data a considerar para início de contagem do prazo para apresentação do requerimento inicial.

Tendo isto presente, comprova-se que a ação proposta pelos Demandantes deu entrada no TAC de Lisboa no dia 7/4/2017, ou seja, antes de esgotado o prazo de 10 dias previsto na LTAD.

Afigura-se, a este propósito, irrelevante que o TAC de Lisboa, por decisão proferida em 11/5/2017, se tenha declarado incompetente para apreciar e decidir os presentes autos (remetendo, posteriormente e a pedido da Ilustre Mandatária dos Demandantes, o processo para o TAD), porquanto o exercício do direito de ação se deve reportar ao momento em que os aqui Demandantes exprimiram a sua intenção de impugnar judicialmente (ainda que junto de tribunal incompetente) as decisões federativas em exegese nos presentes autos.

Dito isto, haverá ainda que avaliar em que medida o disposto no art.º 98.º, n.º 3, do CPTA será aplicável ao caso concreto e, em caso de resposta afirmativa, se a aplicação do mesmo assumirá alguma relevância para o julgamento da exceção dilatória da caducidade do direito de ação.

Dispõe o mencionado n.º 3 do art.º 98.º do CPTA que *“Nos processos abrangidos pelo contencioso eleitoral, a ausência de reação contra os atos relativos à exclusão, inclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos eleitorais, e demais atos com eficácia externa anteriores ao ato eleitoral, assim como de cada ato eleitoral adotado no âmbito de procedimentos encadeados impede o interessado de reagir contra as decisões subsequentes com fundamento em ilegalidades de que enfermem os atos anteriormente praticados.”*

Antecipamos que norma acabada de transcrever é, em nosso juízo, de convocável para o presente processo, por força da remissão para o CPTA contida, genericamente no art.º 61.º, n.º 2, da LTAD e, especificamente no que respeita às modalidades de garantia contenciosa, no n.º 2 do art.º 4.º da mesma Lei.

Na ausência de regulamentação na LTAD relativamente à impugnabilidade específica de atos inseridos, mormente os praticados pelos órgãos federativos encarregues da respetiva supervisão, num procedimento eleitoral, urge convocar as normas do contencioso administrativo para o efeito.

Uma vez assente a aplicabilidade do aludido art.º 98.º, n.º 3, do CPTA, importará, em seguida, verificar se o teor do preceito, ao impor a reação imediata contra a prática de atos (assume-se que praticados pelos órgãos competentes para superintender o respetivo processo eleitoral) respeitantes à inclusão nas listas candidatas (precluindo, quando tal não aconteça, o direito de impugnação das decisões subsequentes com fundamento em ilegalidades de que enfermem os atos anteriormente praticados e não tempestivamente impugnados).

Os Demandantes insurgem-se contra a inclusão de dois elementos na lista candidata à Direção da FEP.

A composição das listas candidatas foi dada a conhecer aos interessados no dia 20/3/2017, por decisão do Presidente do Congresso, (órgão estatutariamente competente), dela tendo sido interposto recurso, pelos Demandantes e para o Conselho de Justiça da FEP em 23/3/2017.

Nos termos dos Estatutos (art.º 17.º, n.º 13) e do Regulamento Eleitoral da FEP (art.º 9.º, n.º 5), a composição final das listas candidatas é divulgada aos sócios (e aos delegados ao Congresso) até três dias antes do ato eleitoral (o que, no caso concreto, coincidiria com o dia 28/3/2017).

Em face da ausência de pronúncia, em termos deliberativos (como se frisou, o Conselho de Justiça limitou-se a emitir pareceres), daquele órgão federativo de recurso e não tendo havido qualquer outra pronúncia por parte do Presidente do Congresso (órgão competente) a composição inicial das listas manteve-se.

Contudo, até ao dia 28/3/2017 seria possível (e, dir-se-á, até desejável) que o Conselho de Justiça da FEP se houvesse decidido o recurso apresentado pelos Demandantes, o que significa que, antes dessa data, a composição das listas concorrentes aos órgãos sociais (e, portanto, também à Direção) ainda não pudesse ser considerada definitiva, porquanto subsistia a possibilidade de, até essa data, as mesmas serem alteradas.

Por ser assim, a data relevante para aferir se os Demandantes, não se conformando com a decisão de admissão da inclusão de dois elementos numa das listas candidatas à direção, poderiam ou não reagir junto do TAD de tal inclusão apenas poderá reportar-se à cristalização ou consolidação na ordem jurídica daquela admissão, a qual, conforme exposto, apenas ocorreu em 28/3/2017.

Em face do exposto, constata-se que os Demandantes atacaram judicialmente de forma tempestiva o ato em que se materializou a desconformidade com o quadro legal e regulamentar por si invocada, assim que tal ato se tornou definitivo no ordenamento jurídico federativo.

Ademais, o supra citado n.º 3 do art.º 98.º, ao impor a “reação imediata” aos atos dos quais resulte a inclusão de eleitores em lista candidata não impõe, ao menos literalmente, que tal impugnação seja contenciosa, ou seja, poderá mesmo equacionar-se se para preenchimento co conceito normativo de “reação” não bastará a utilização de garantias administrativas ou equiparadas (no sentido de não judiciais), in casu o recurso para o Conselho de Justiça da FEP.

Não ignoramos que o entendimento maioritário aponta em sentido contrário, isto é, subsumindo no conceito normativo de “reação” unicamente a utilização de garantias contenciosas ou judiciais.

Contudo, no caso concreto, haverá que atender aos condicionalismos e pressupostos que condicionam o recurso para o TAD das decisões tomadas por órgãos federativos encarregues de zelar pela conformidade dos atos eleitorais com o ordenamento vigente a que atrás se fez referência.

Mais precisamente e conforme exposto previamente, o recurso ao TAD, diferentemente do que sucede, em regra, no recurso aos TAC (art.º .. do CPA), exige o esgotamento prévio das vias administrativas, ou seja, a utilização das impugnações administrativas assume, salvo casos excecionais, natureza facultativa.

De facto e nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 4.º da LTAD, cabendo recurso da decisão de um órgão federativo para o respetivo Conselho de Justiça, apenas da decisão deste será, em princípio (vimos já que, no caso concreto, assim não sucedeu apenas por força da omissão de pronúncia do Conselho de Justiça), recurso para o TAD, ou seja, os Demandantes não poderiam recorrer diretamente para o TAD da decisão do Presidente do Congresso (órgão competente) de admitir a inclusão de determinados elementos numa das listas candidatas à Direção da FEP.

Por tudo quanto antecede, considera-se tempestiva a apresentação do requerimento inicial por parte dos Demandantes, destarte julgando improcedente a exceção dilatória da caducidade do direito de ação invocada pela Demandada.

3. A (in)elegibilidade do candidato a Presidente da Direção da FEP

Recorde-se que Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, candidato e a Presidente da Direção da FEP (e eleito no ato eleitoral realizado em 31/03/2017), desempenhou as seguintes funções:

- a) Vice-Presidente da Direção da FEP (entre 2009-2010)
- b) Um mandato como Presidente da FEP (entre 1/2/2011 e 24/3/2013); e
- c) Um segundo mandato como Presidente da FEP (entre 25/3/2013 e 31/3/2017).

A norma pertinente para apuramento da elegibilidade de Luís Manuel Cidade Pereira de Moura é o art.º 50.º, n.º 2, do RJFD, que agora se transcreve: “*Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo.*”, norma cujo conteúdo se encontra replicado no art.º 18.º, n.º 2, dos Estatutos da FEP e no art.º 10.º, n.º 2, da mesma Federação.

Por outro lado, importa considerar que, nos termos legais (art.º 32.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RJFD), as federações desportivas englobam, entre outros órgãos, um Presidente (órgão unipessoal) e uma Direção (órgão colegial), cada um deles com competências autonomamente descritas (art.ºs 40.º e 41.º do mesmo RJFD).

Esta mesma separação funcional entre Presidente (da federação) e Direção encontra acolhimento, em termos absolutamente idênticos aos previsto na lei, nos Estatutos da FEP (cfr. art.ºs 16.º, n.º 1, alíneas b) e c), 41.º e 46.º).

Note-se que a previsão normativa de órgãos singulares não constitui uma singularidade do ordenamento jurídico-federativo, porquanto o próprio Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA) - ao qual as federações desportivas se acham, segundo a orientação dominante⁶ e não obstante a sua natureza de pessoas coletivas de direito privado, submetidas, considerando os poderes públicos que exercem, se não na quase totalidade (art.º 2.º, n.º 1), ao menos quanto aos seus

⁶ Vide, por todos, os Pareceres n.ºs 1/2016 e 5/2016 emitidos pelo TAD (e disponíveis em www.tribunalarbitraldesporto.pt) e a doutrina e jurisprudência aí citada.

princípios gerais⁷ – os prevê, com a mesma abrangência com que admite a existência de órgãos colegiais (art.º 20.º, n.º 2).⁸

Paralelamente, no domínio societário e mesmo em modelos complexos, enfermos de enormes preocupações de transparência e *accountability*, como o vigente para as sociedades anónimas, a lei não veda a existência de órgãos singulares, como sejam o fiscal único (art.º 278.º, n.º 1 alínea a) e n.º 2 e art.º 413.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais) e o administrador único (art.º 278.º, n.º 2 e 390.º, n.º 2, do mesmo Código).

Comprova-se, assim, que a previsão legal e a existência de órgãos unipessoais é uma realidade comum no ordenamento administrativo português, não constituindo uma singularidade do ordenamento desportivo ou federativo.

Dito isto, não se ignora, não obstante, que o Presidente das federações integra, conjuntamente com outros elementos, a Direção das mesmas, podendo mesmo afirmar-se que o integra por inerência da função de Presidente (art.º 41.º, n.º 1, do RJFD).

Contudo, esta última consideração em nada abala a natureza autónoma de cada um dos órgãos (bem espelhada na atribuição de distintas competências a cada um deles), a sua distinta natureza (unipessoal ou individual, no caso do Presidente; coletivo ou colegial, no caso da Direção).

Não perfilhamos, por isso, o entendimento que advoga a existência de sub-órgãos no seio da estrutura das federações desportivas, desde logo porque o mesmo se encontra privado de qualquer suporte legal (conforme se expôs), como, ademais, o RJFD apenas permite, que “*as federações desportivas podem adotar outras denominações para os seus órgãos, desde que esteja acautelado o cumprimento das respetivas funções, previstas no presente decreto –lei*” (art.º 32.º, n.º 2), mas não que criem outros órgãos não legalmente previstos, nem tão pouco que alterem a composição, estrutura e competência de cada um destes.

⁷ Acerca da aplicação do atual CPA a entidades privadas que exercem poderes públicos e da dificuldade da inclusão de algumas delas no âmbito do n.º 1 ou do n.º 3 do art.º 2.º, vide Domingos Soares Farinho, O âmbito de aplicação do novo Código do Procedimento Administrativo: regressar a Ítaca, in Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo, Volume I, AAFDL Editora, págs. 238 a 251.

⁸ Não se ignora que, nos termos do n.º 2 do art.º 2.º do CPA, a Parte II deste Código, na qual se incluem os capítulos respeitantes aos órgãos (e, portanto, também o art.º 20.º), serão aplicáveis apenas aos órgãos da Administração Pública, categoria da qual extravasarão as federações desportivas. Contudo, o alcance da referência à previsão de órgãos unipessoais ou singulares no CPA é, neste contexto, sobretudo o de realçar ser esta uma realidade comum no ordenamento administrativo português, não constituindo uma singularidade do ordenamento desportivo ou federativo.

Nesta conformidade, urge concluir que o impedimento legal de sucessão de mandatos se reporta ao exercício de funções no mesmo órgão federativo.

Procurando, agora, subsumir a situação concreta no quadro legal e regulamentar acima explanado, importará averiguar se alguém que desempenhou dois mandatos consecutivos como presidente da direção e um anterior como vice-presidente (mandato este incompleto, por morte do então presidente) poderá, no ato eleitoral subsequente ser candidato a Presidente da FEP.

Em face do exposto, o apuramento da (in)elegibilidade do candidato a Presidente da FEP deve ser aferida, exclusivamente, com base nos anteriores mandatos exercidos pelo candidato nesse mesmo órgão.

Se assim é, forçoso se torna concluir apenas relevarem os dois mandatos pretéritos enquanto Presidente da FEP, sendo absolutamente irrelevantes (porque reportados ao exercício de funções em distinto órgão federativo, enquanto Vice-Presidente do órgão de Direção e não no órgão Presidente) as funções anteriormente desempenhadas em outros órgãos que não esse.

Note-se que, para chegar a esta conclusão e por força do que deixou escrito, se mostra supérfluo o recurso a lugares paralelos, como o respeitante à limitação de mandatos consecutivos dos titulares de cargos políticos autárquicos (art.º 1.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto) e à interpretação (sufragada pelo Tribunal Constitucional) segundo o âmbito de aplicação de tal norma não alcança os sujeitos que houvessem desempenhado nos mandatos anteriores funções distintas das de Presidente da Câmara (designadamente as de vereador).

Em suma, resta asseverar a elegibilidade de Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, no ato eleitoral realizado em 31/03/2017, para o cargo de Presidente da FEP.

4. A (in)elegibilidade do candidato a Vice-Presidente, Luís Filipe Soares Santos Correia

A hipótese que se analisará em seguida apresenta contornos diversos (e, admite desde já, mais complexos) que aquela que se acabou de expor, desta se distinguindo por duas razões: desde logo, porque o agora candidato a vice-presidente não exerceu outras funções que não aquelas a que se (re)candidata em 2017 (e, portanto, existe uma homogeneidade entre os cargos desempenhados e a ser contabilizados para efeitos de aplicação da proibição de cumulação de mandatos); e, por outro, porque essas funções correspondem a um cargo pertencente ao mesmo órgão social (*in casu*, à Direção da FEP).

Recordemos quais os cargos desempenhados por Luís Filipe Soares Santos Correia:

- a) Vice-Presidente da FEP entre 14/4/2009 e 21/12/2010;
- b) Vice-Presidente da FEP entre 1/2/2011 e 24/3/2013; e
- c) Vice-Presidente da FEP entre 25/3/2013 e 31/3/2017

Importa recordar que o primeiro mandato em que Luís Filipe Soares Santos Correia exerceu funções de Vice-Presidente da FEP foi um mandato cuja duração total de 4 anos não chegou a completar-se, em razão do falecimento do então Presidente, Luís Vaz de Almada.

Então e perante a vacatura do cargo e apesar de estatutariamente serem admissíveis outras alternativas, a FEP promoveu, em 21 de Dezembro de 2010, destituição da Direção e a realização de eleições intercalares, sendo o mandato dos novos órgãos eleitos limitado ao período de tempo restante do mandato dos órgãos destituídos, ou seja, até 2013 (art.º 21.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da FEP).

Importa, em nosso entender, começar por esclarecer que o mandato inicial que foi interrompido deu lugar a um mandato novo (é certo que mais curto e com o horizonte temporal limitado ao *terminus* da duração do mandato inicial), mas sem que tal constatação resolva, por si só, a questão *sub judice*.

No fundo, se a interrogação fosse unicamente a de saber se alguém que desempenhou três mandatos consecutivos e completos como Vice-Presidente da Direção de uma federação desportiva

se pode candidatar ao exercício das mesmas funções no ato eleitoral seguinte, a resposta seria, à luz do n.º 2 do art.º 50.º do RJFD, negativa.

A nuance que os presentes autos é que os dois primeiros mandatos desempenhado por Luís Filipe Soares Santos Correia foram mandatos incompletos, por morte do então presidente.

Nesta conformidade, a resposta à questão da (in)elegibilidade de Luís Filipe Soares Santos Correia depende da interpretação que façamos do n.º 2 do art.º 50.º do RJFD, cujo teor aqui repescamos: *“Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo”*.

Uma interpretação mais literal, considerará que, aludindo a lei a três mandatos consecutivos, sem qualquer menção à sua natureza completa ou incompleta, tendo um sujeito cumprido, à data eleições subsequentes três mandatos consecutivos, ainda que algum ou alguns deles incompletos, não poderia candidatar-se a um novo mandato (que seria o quarto).

Ao invés, uma outra interpretação se afigura legítima, partindo do pressuposto que o legislador, ao gizar a proibição, teve em mente a hipótese ordinária de os mandatos serem integralmente cumpridos, pelo que a sua intenção primordial seria a de evitar que alguém pudesse ocupar o mesmo cargo no mesmo órgão federativo por período equivalente ao da duração de três mandatos completos, ou seja, mais de doze anos.

Como facilmente se constata, a adesão a uma outra destas correntes interpretativas conduzirá, relativamente a Luís Filipe Soares Santos Correia, a resultados díspares.

A primeira, tendo o sujeito em causa cumprido já, à data das últimas eleições (31/3/2017), três mandatos consecutivos (ainda que um deles incompleto), conduziria à sua inelegibilidade, assim evitando a candidatura a um novo quarto mandato.

Pelo contrário, a segunda interpretação da norma, impedindo que alguém se perpetue por um período de tempo equivalente a mais de três mandatos completos consecutivos (doze anos) permitiria a elegibilidade do mesmo candidato, porquanto os primeiros dois mandatos foram incompletos (correspondendo, no total, à duração de um mandato completo - quatro anos) e, ainda que fosse agora (em 2017) reeleito Vice-Presidente, nunca ocuparia o cargo durante mais de 12 anos consecutivo.

Numa penada, pretende a lei, ao vedar a perpetuação do exercício de cargos em órgãos federativos, impedir que alguém exerça mais do que três mandatos consecutivos (ainda que incompletos) ou, ao invés, reporta-se, principal ou exclusivamente, à duração do exercício desses mandatos (presumivelmente completos)?

Importa, por isso, convocar os diversos elementos da hermenêutica interpretativa para procurar deslindar qual destas duas correntes deverá prevalecer.

A favor da primeira depõe um elemento sistemático, qual seja o facto de a norma proibitiva (n.º 2 do art.º 50.º) aludir a mandatos dos titulares de órgãos federativos sem qualquer referência à respetiva duração, ao contrário dos n.ºs 3 e 4 do mesmo art.º 50.º que expressamente se referem à duração, quadrienal, dos mesmos mandatos.

Adicionalmente, a interpretação prevalecente da lei de limitação de exercício consecutivo de cargos autárquicos (Lei n.º 46/2005), proíbe a eleição sucessiva para um quarto mandato, independentemente da duração dos mandatos anteriores – vide, por todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 575/2013.

Em sentido oposto, um argumento que poderemos qualificar de lógico e que fica patente neste exemplo: verificando-se ao longo de um mandato de quatro anos, duas vacaturas do cargo, no termo do prazo de duração inicial do mandato, um sujeito que houvesse exercido as mesmas funções *ab initio* e consecutivamente, após cada vacatura, ficaria impedido de, após os tais quatro anos, voltar a candidatar-se ao exercício das mesmas funções, ainda que, no total, as houvesse desempenhado durante (apenas) quatro anos.

Por outro lado e uma vez mais por confronto com o regime da Lei n.º 46/2015, vislumbramos jurisprudência aceitando que no cômputo dos três mandatos consecutivos não se deverão contabilizar os exercidos em razão da vacatura do cargo provocada pelo falecimento do anterior titular – neste sentido, vide o mesmo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 575/2013, já citado (embora não possa ignora-se que, no caso objeto do aresto citado, a vacatura do cargo não fora preenchida através de novo ato eleitoral).

Comprova-se, assim, que o recurso à Lei n.º 46/2005 não permite esclarecer qual das interpretações do n.º 2 do art.º 50.º do RJFD deva prevalecer, na medida em que a análise do primeiro diploma conduz a resultados distintos, consoante o perspetivemos na ótica do número de mandatos (prescindindo da duração de cada um deles) ou, pelo contrário, o examinemos à luz do

motivo que imponha uma eventual interrupção de um mandato (mormente em caso, similar àquele que nos ocupa, de vacatura do cargo).

Acresce que o próprio alcance da Lei n.º 46/2005 é equívoco, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 480/2013 (no qual se pode ler “*Resulta do confronto entre os diferentes argumentos formais (decorrentes dos elementos literal e da localização sistemática do preceito) e materiais (decorrentes da história, da teleologia e da integração do preceito no sistema jurídico) e da sua apreciação conjunta que não se pode imputar à Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, com segurança, um sentido unívoco; o respetivo «pensamento legislativo» não é claro, uma vez que não pode afirmar-se, sem dúvida, qual é a «vontade da lei» no tocante à amplitude das inelegibilidades que a mesma consagra. De resto, o debate doutrinal e político, tanto na comunicação social, como em revistas jurídicas especializadas, a divisão no seio da Comissão Nacional de Eleições, nomeadamente refletida na sua Ata n.º 62/XIV, e a existência de múltiplas decisões judiciais contraditórias entre si – aspetos referidos pelas partes no presente processo e, outrossim, na decisão recorrida - são espelho disso mesmo*”), pelo que a sua utilização como modelo para a resolução dos conflitos suscitados por outra norma se afigura temerária.

Acresce que, no caso concreto, a vacatura do cargo (que motivou o não completar do primeiro mandato) se ficou a dever, indubitavelmente, a um fator alheio à vontade de qualquer dos interessados, pelo que não se poderá equacionar a possibilidade de utilização de tal instrumento como mecanismo de defraudar a proibição legal de exercício cumulativo das mesmas funções.

Em conclusão, quer o recurso aos elementos atinentes ao próprio RJFD, quer a invocação da Lei n.º 46/2005, não possibilita uma resposta indubitável acerca do alcance da proibição contida no art.º 50.º, n.º 2, do primeiro diploma.

A tudo isto soma-se a circunstância, que não se nos afigura despicienda, de o próprio recurso analógico à Lei n.º 46/2005 ser discutível, atento o distinto universo de titulares de interesses afetados pela limitação de mandatos.

De facto, enquanto o diploma de 2005 versa sobre a limitação de mandatos de titulares de órgãos autárquicos, diretamente eleitos pelos cidadãos eleitores e integrados em pessoas coletivas públicas pertencentes à administração pública autónoma, a limitação ínsita no RJFD respeita aos mandatos de titulares de associações privadas (e, por isso, exorbitantes da esfera da administração

pública), ainda que munidas de poderes públicos, eleitos apenas pelos membros dessas mesmas associações (e não pela generalidade dos cidadãos eleitores).

Verificada desta diferença, não choca a existência de limitações mais exigentes para a acumulação de cargos titulares de cargos autárquicos, face àquelas outras impostas aos titulares de cargos em federações desportivas, à imagem do que sucede com as distintas exigências impostas aos primeiros, mas não aos segundo, após a respetiva tomada de posse e enquanto se encontrarem em funções (vide, entre outras, as consagradas na Lei dos Eleitos Locais - Lei n.º 29/87 de 30 de junho;⁹ na Lei da Tutela sobre as Autarquias Locais - Lei n.º 27/96, de 1 de agosto;¹⁰ na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;¹¹ na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril).¹²

Assim sendo e perante, por um lado, o recurso inconclusivo aos argumentos literal e sistemático e, ainda, ao lugar paralelo constante do regime da Lei n.º 46/2005, não pode asseverar-se qual o âmbito exato da proibição de cumulação de mandatos no ordenamento federativo, nomeadamente em casos como o que consta da factualidade em apreciação nos presentes autos.

Ora, perante tal ausência de consenso quanto ao alcance da proibição de cumulação de mandatos consagrada no art.º 50.º, n.º 2, do RJFD, impõe-se o recurso ao postulado, sufragado pelo Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 735/93 e 515/01), que reclama uma interpretação restritiva em matéria de inelegibilidades, impedindo interpretações extensivas ou analógicas, por estar em causa a limitação de um direito fundamental (a vulgarmente designada capacidade eleitoral passiva).

Nem se diga, em contrário da posição acabada de expor, que a mesma é suscetível de ofender a *ratio* da proibição vertida no n.º 2 do art.º 50.º do RJFD - qual seja a de evitar a perpetuação, nos mesmos órgãos federativos, dos mesmos sujeitos - , na medida em que, uma vez

⁹ Alterado pelas Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10/01, Lei n.º 11/91, de 17/05, Lei n.º 11/96, de 18/04, Lei n.º 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24/06, Lei n.º 86/2001, de 10/08, Lei n.º 22/2004, de 17/06, Lei n.º 52-A/2005, de 10/10 e Lei n.º 53-F/2006, de 29/12.

¹⁰ Alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30/11 e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02/10.

¹¹ Alterado pela Lei n.º 87-B/98, de 31/12, Declaração de Retificação n.º 1/99, de 16/01, Lei n.º 1/2001, de 04/01, Lei n.º 55-B/2004, de 30/12, Declaração de Retificação n.º 5/2005, de 14/02, Lei n.º 48/2006, de 29/08, Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 06/10, Lei n.º 35/2007, de 13/08, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, Lei n.º 61/2011, de 07/12, Lei n.º 2/2012, de 02/01, Lei n.º 20/2015, de 09/03 e Lei n.º 42/2016, de 28/12.

¹² Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de Outubro, Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril e Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

atingido o limite correspondente à duração de três mandatos consecutivos (doze anos), não poderão os titulares do mesmo órgão federativo manter-se em funções.

Aplicando este raciocínio ao caso concreto, o Vice-Presidente Luís Filipe Soares Santos Correia não poderá desempenhar estas funções para lá de 2021, ou seja, doze anos após o início do desempenho desse mesmo cargo (2009), assim se impedindo que o mesmo possa ser candidato no próximo ato eleitoral a realizar (salvo a ocorrência de algum evento extraordinário que possa motivar a realização de um ato eleitoral intercalar)¹³ tendo em vista a designação dos novos órgãos sociais para o quadriénio 2021-2025.

Pelo que antecede, declara-se a elegibilidade de Luís Filipe Soares Santos Correia, no ato eleitoral realizado em 31/03/2017, para o cargo de Presidente da FEP.

¹³ Caso tal suceda e por identidade de razão, poderá o mencionado sujeito candidatar-se apenas se o mandato resultante dessas eleições não ultrapassar o ano de 2021, ou seja, caso se destine apenas a completar o mandato iniciado em 2017 e que, em condições normais, cessaria em naquela data. Pelo contrário, havendo eleições antes de 2021, sendo os novos corpos sociais empossados para um mandato de quatro anos (ou seja, com *terminus* após 2021), haverá que concluir pela inelegibilidade daquele sujeito, pois tal implicaria o exercício de funções por período superior ao da duração de três mandatos completos (doze anos).

V - Decisão

Em face do exposto, decide o Tribunal:

a) declarar a competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo;

b) declarar improcedente a exceção dilatória da caducidade do direito de ação, invocada pela Demandanda;

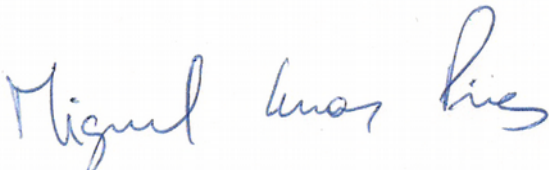
c) declarar a elegibilidade do atual Presidente, Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, para o ato eleitoral ocorrido a 31/3/2017, assim confirmando a decisão nesse mesmo sentido tomada pelo Presidente do Congresso da FEP; e

d) declarar a elegibilidade do atual Vice-Presidente, Luís Filipe Soares Santos Correia, para o ato eleitoral ocorrido a 31/3/2017, assim confirmando a decisão nesse mesmo sentido tomada pelo Presidente do Congresso da FEP;

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€30.000,01), em €4.890,00 nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro. A este valor acresce IVA à taxa legal (€1.124,70), perfazendo um total de custas do processo de €6.014,70.

Coimbra, 19 de setembro de 2017

O Árbitro Presidente



(Miguel Lucas Pires)

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no art.º 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância do Ex.mo Sr. Árbitro Dr. Sérgio Castanheira, designado pela Demandada.

O Ex.mo Sr. Árbitro Dr. Abílio Morgado, designado pelos Demandantes, após a seguinte declaração de voto, que a seguir se junta e que faz parte integrante da presente decisão arbitral.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 37/2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

“Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão (...)”, é a norma em questão na essência do dissídio *sub judice* [cf. artigo 50.º, n.º 2, do regime jurídico das federações desportivas, artigo 18.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação Equestre Portuguesa de 2010 ou de 2017 e artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Eleitoral desta].

Sendo inequívoco, nos termos daquele regime jurídico das federações desportivas e das normas estatutárias ora em causa que o acolhem, que “Presidente” e “Direção” são órgãos distintos, concordo inteiramente com o decidido relativamente à elegibilidade do atual Presidente da Federação Equestre Portuguesa.

E sublinho que este entendimento não permite a conclusão dos Demandantes de que assim se torna possível a perpetuação do exercício de funções na Direção mediante uma “circulação” entre os cargos de “Presidente” e de “Vice-Presidente”: pois que, se é inequívoco que o cargo de “Presidente” é distinto do cargo de “Diretor/Vice-Presidente”, é igualmente inequívoco que o “Presidente” – na especificidade do seu cargo, que lhe permitiu a eleição conforme decidido – é também membro da “Direção” [num exercício unitário de funções que nem deverá, segundo creio, confundir-se com a “inerência”, pois tanto o “Presidente da Federação” é o “Presidente da Direção” como o inverso], razão por que depois de exercer três mandatos seguidos como “Presidente” – e, portanto, como membro da “Direção” – não pode voltar a integrar o órgão “Direção”, seja como “Presidente” seja como “Vice-Presidente”.

Dito de outro modo, correspondendo, aliás, a conclusão perfeitamente lógica e razoável: quem exercer o mandato de “Presidente” durante três mandatos não pode voltar a ser “Presidente” nem voltar a integrar a “Direção”; mas já o inverso não ocorre, pois quem for membro da “Direção” durante três mandatos poderá vir a ser “Presidente” [não já continuar como “Vice-Presidente”], visto que, embora continue a exercer funções na “Direção”, passa a fazê-lo investido num mandato correspondente a um novo órgão, autónomo e com conteúdo funcional específico.

Discordo da Decisão Arbitral – e, por isso, não a pude acompanhar neste ponto – quando a mesma declara a elegibilidade do Vice-Presidente Luís Filipe Soares Santos Correia, pese embora o cuidado com que equacionou a questão jurídica colocada; pois, segundo creio, acabou por, invocando uma pretensa interpretação restritiva da restrição à elegibilidade, desembocar numa restrição muito diferente da que a lei estipula.

Anote-se, desde logo, que não pode deduzir-se da preclusão da interpretação extensiva da restrição à elegibilidade ou da aplicação analógica da mesma que ela não possa ou não deva ser interpretada literalmente. E a Decisão Arbitral é clara quando conclui sobre o resultado da interpretação literal da restrição em causa.

Por outro lado, a existência de limites à renovação sucessiva de mandatos – no caso em apreço como nos casos regulados pela Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto – colhe fundamento na necessidade de renovar os titulares dos órgãos como garantia de isenção e independência, posta em perigo pela perpetuação nos cargos, e no direito de os eleitores elegerem livremente.

E, face a tais fundamentos, privilegiando o *princípio democrático*, o legislador restringiu a renovação sucessiva de mandatos [e, assim, o direito de ser eleito], não pela via da imposição de limites temporais máximos de exercício do cargo, mas sim pela via da não renovação dos mandatos nesses cargos, ou seja, pela via de uma restrição à elegibilidade.

Claro que quando o legislador ponderou uma tal inelegibilidade teve em mente uma temporalidade máxima de exercício do cargo em função da duração normal de cada mandato. Mas, precisamente porque ciente de que uma tal duração normal pode não ocorrer – e com diversíssimas amplitudes, circunstâncias e consequências –, o legislador optou deliberadamente pelo *princípio democrático* na garantia de não perpetuação nos cargos, obtendo-a através da proibição de apresentação a uma quarta eleição, isto é, da proibição de uma quarta renovação ou exercício do mandato.

É tal a relevância normativa desta via da inelegibilidade querida pelo legislador para assegurar a não perpetuação nos cargos, que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 575/2013, excluiu do seu âmbito a sucessão no cargo de presidente de câmara por substituição legalmente prevista, que não por eleição. E é uma tal relevância que surge central em todo o regime do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, incluindo quando proíbe, no n.º 2, a assunção das mesmas funções no quadriénio seguinte [por via de eleição para cargo diferente] ou quando, no n.º 3, proíbe candidaturas a eleições num determinado período após renúncia ao mandato.

E, assim sendo, dúvidas não restam de que à luz da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, a respetiva hipótese normativa é preenchida com qualquer mandato incompleto emergente de eleição.

Importa ainda não esquecer que a ausência de “um sentido unívoco” na Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, reportou-a o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 480/2013, a uma situação completamente distinta da *sub judice*; e se nesse Acórdão se decidiu excluir a inelegibilidade dos anteriores presidentes de câmara ou de junta de freguesia caso a nova eleição ocorra perante um distinto universo de eleitores, isso só reforça na situação *sub judice* o argumento

da inelegibilidade, face à constância institucional de quem estatutariamente elege os Vice-Presidentes da Federação Equestre Portuguesa.

E não pode ser outro o sentido da argumentação jurídica incidente sobre a norma de que “ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão”, ínsita no artigo 50.º, n.º 2, do regime jurídico das federações desportivas; e não pode ser outro, não porque esta norma e aquela Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, não se apliquem a realidades distintas – como bem se sublinha na Decisão Arbitral –, mas porque os valores protegidos por ambas são os mesmos, tal como o mecanismo jurídico de que o legislador em ambas lançou mão: a inelegibilidade. Neste perspectiva, trata-se realmente de lugares juridicamente paralelos.

Deve acrescentar-se que a opção seguida neste ponto pela Decisão Arbitral arrisca-se a cair em ilogismo perigoso, como aliás revela a hipótese das duas vacaturas de cargo durante um mesmo mandato de quatro anos. É que – e mesmo sem assumir uma tal hipótese como argumentação *ab absurdo* – após a vacatura de um cargo não tem necessariamente de se proceder à substituição por via eleitoral; nem a eleição realizada para todo o órgão, como foi o caso, teria de destinar-se apenas a completar o período de duração do mandato anterior.

Se foi este o caminho seguido, isso deveu-se precisamente, como bem resulta da documentação junta ao presente processo, a uma opção conscientemente assumida de renovação da legitimidade eleitoral, na decorrência da interrupção do mandato anterior por destituição de todos os membros da Direção, e de início de um novo mandato, com as consequências legalmente impostas inerentes ao limite do número de mandatos.

E nem a opção de que o novo mandato tivesse uma duração limitada ao tempo restante do mandato anterior – conferindo carácter intercalar à eleição – é de molde a afastar tais incontornáveis consequências determinadas por lei.

Um tal afastamento dessas legais consequências implicaria, logicamente, argumentação jurídica sólida no sentido de que tais dois mandatos foram apenas um. E este é passo que nem a Decisão Arbitral ousou dar, frisando pelo contrário estar-se perante dois mandatos...

Ao ter convolado uma impossibilidade de três mandatos sucessivos numa impossibilidade de permanecer no mesmo cargo mais de doze anos, a Decisão Arbitral afoita-se num atalho difícil, pese embora a prudência com que foi concebida e redigida.

Admite a argumentação que suporta a Decisão Arbitral que findo o atual mandato do Presidente da Federação Equestre Portuguesa possa ele candidatar-se uma vez mais, pela quarta vez, com o argumento de que o seu primeiro mandato como “Presidente” durou bastante menos de quatro anos? E que dimensão temporal teria esse novo mandato?

E se a eleição de 2011 tivesse dado início a um mandato de quatro anos, como bem poderia ter ocorrido, teria a Decisão Arbitral aceitado a elegibilidade do Vice-Presidente Luís Filipe Soares Santos Correia, com o argumento de que o seu primeiro mandato como “Vice-Presidente” durou também bastante menos de quatro anos? Porventura impondo-lhe deixar o cargo logo que completados doze anos de funções como “Vice-Presidente”?...

TAD, 18 de setembro de 2017.



Abílio Manuel de Almeida Morgado